



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 265, DE 2024

(Do Sr. Roberto Duarte)

Susta os efeitos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, dos artigos 5º, 6º inciso I e 10, constantes da Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Trans., Queers, Intersexos, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDL-335/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2024

(Do Sr. ROBERTO DUARTE)

Susta os efeitos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, dos artigos 5º, 6º inciso I e 10, constantes da Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Trans., Queers, Intersexos, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os artigos 5º, 6º inciso I e 10, constantes da Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Trans., Queers, Intersexos, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em ,de ,de 2024

ROBERTO DUARTE
Deputado Federal – REPUBLICANOS/AC





JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Trans., Queers, Intersexos (CNLGBTQIA+), no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, de maneira geral, dispõe sobre as orientações estratégicas para estabelecer parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis, mulheres e homens transexuais, e pessoas transmasculinas e não binárias - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino.

Ainda que a Resolução pretenda a promoção dos direitos humanos, o que observamos nos artigos 5º, 6º inciso I e 10 é exatamente o contrário, uma vez que o trecho mencionado, daquele ato normativo, impõe medidas que violam os mais básicos princípios da Constituição Brasileira e do Estatuto da Criança e do Adolescente, como:

Art. 5º **Deve ser garantido o uso de banheiros**, vestiários e demais espaços **segregados por gênero**, quando houver, **de acordo com a identidade e/ou expressão de gênero de cada estudante**.

(...)

Art. 6º **Devem**, ainda, **ser implementadas as seguintes ações no sentido de** minimizar os riscos de violências e/ou discriminações:

I - sempre que possível, **instalação de banheiros de uso individual, independente de gênero**, para além dos já existentes masculinos e femininos nos espaços públicos;

(...)

Art. 10. **Estas orientações também devem ser estendidas e garantidas para todas e todos as/os estudantes transexuais menores de 18 anos**, sejam adolescentes ou crianças, incluindo a tomada de decisão apoiada pelos pais ou responsáveis legais, que





devem ser consultados sobre a expressa autorização em conjunto com a criança ou o adolescente, assim como emitir explicação registrada por escrito em caso de negativa da garantia do uso do nome social e/ou da liberdade de identidade e expressão de gênero junto à instituição de ensino. [...]

Ainda que a Resolução tenha caráter meramente orientativo, não possuindo força de lei, os dispositivos mencionados estão recomendando a instalação de banheiros de uso individual, independente de gênero, nas instituições e redes de ensino, públicas e privadas, em todos os níveis e modalidades.

Resta claro que essa parte do ato normativo do Poder Executivo extrapola, em muito, o poder regulamentar, pois vai de encontro ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da Constituição. Nele o constituinte estabeleceu como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

De acordo com a Lei nº 9.394/96, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional, a referida Resolução do CNLGBTQIA+ afetará principalmente a educação básica (pré-escola, ensino fundamental e ensino médio), ou seja, estará atingindo crianças e adolescentes entre 4 (quatro) e 17 (dezesete) anos de idade.

Ao orientar a instalação de banheiros independente de gênero no âmbito das instituições e redes de ensino, públicas e privadas, em todos os níveis e modalidades o CNLGBTQIA+ excede suas atribuições¹. Nesse sentido, considerando a flagrante inconstitucionalidade, a sustação se mostra medida justa, proporcional e razoável.

Não há dúvidas sobre a vulnerabilidade de crianças e adolescentes entre 4 (quatro) e 17 (dezesete) anos de idade. São pessoas que ainda não possuem

¹ DECRETO Nº 11.471, DE 6 DE ABRIL DE 2023, que institui o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras.





capacidade para, de forma livre e esclarecida, consentir e aceitar a instalação de banheiros de uso individual, independente de gênero.

Lembramos, ainda que, no Código Penal está claro que indivíduos abaixo de 14 anos são incapazes de fornecer um consentimento verdadeiro, dado que podem não ter maturidade emocional ou cognitiva suficiente para entender completamente as implicações e consequências de seu consentimento.

Crianças e adolescentes estão em uma fase de desenvolvimento e ainda não possuem a capacidade completa, pois é nesse período que desenvolvem seu caráter e personalidade, o que pode tornar confusa a compreensão do uso de banheiros, independente de gênero. Assim, essa eventual imposição pode ser percebida como prematura e até mesmo perturbadora para a maioria dos nossos jovens.

É nosso dever proporcionar a nossas crianças e adolescentes proteção, saúde, segurança, educação, carinho e afeto, entendemos que tanto a legislação em vigor atualmente como as normas infralegais que tratam do tema foram fruto de muito debate e não podem sofrer retrocessos. Assim, qualquer norma ou ato normativo que ofereça constrangimentos para os nossos jovens deve ser prontamente rechaçada.

Diante do exposto, e devido à importância deste tema, peço apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em de de 2024

ROBERTO DUARTE
Deputado Federal – REPUBLICANOS/AC

